

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

Exmo. Sr.  
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos  
Assuntos Parlamentares

[requerimentos.seap@seap.gov.pt](mailto:requerimentos.seap@seap.gov.pt)

Sua referência:	Sua comunicação de:	Entrada n.º / Data	Processo	Número do ofício	Data
			2.3/15.190	00000267	16-02-04

**ASSUNTO: PERGUNTA PARLAMENTAR N.º 388/XIII (1.ª)**  
**TERAPÊUTICAS NÃO CONVENCIONAIS**

Em referência à pergunta parlamentar mencionada em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de transmitir a V. Exa. o seguinte:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, a formação para o exercício das profissões das terapêuticas não convencionais realiza-se através de cursos de licenciatura e, consequentemente, em instituições de ensino superior.

2. Nos termos do n.º 6 do artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro:

«Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, as instituições de formação/ensino não superior que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem legalmente constituídas e a promover formação/ensino na área das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas, dispõem de um período não superior a cinco anos para efeitos de adaptação ao regime jurídico das instituições de ensino superior, nos termos a regulamentar pelo Governo em legislação especial.»

3. Em consequência, as instituições abrangidas pela norma citada em 2 deverão transformar-se em instituições de ensino superior, ou cessar a sua atividade.

4. A Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, entrou em vigor em 2 de outubro de 2013.

[of\_2016\_069]

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

5. Em consequência:

- a) As «instituições de formação/ensino não superior» que, em 2 de outubro de 2013, se encontravam nas condições referidas na norma citada em 2:
  - (i) Podem prosseguir legalmente a referida atividade formativa no período indicado na norma;
  - (ii) Caso queiram prosseguir a sua atividade de formação neste domínio, devem requerer o reconhecimento de interesse público como estabelecimento de ensino superior privado;
  - (iii) Se não requererem o reconhecimento de interesse público devem cessar o funcionamento até ao fim do período indicado;
  - (iv) Se o reconhecimento de interesse público for indeferido devem cessar igualmente o funcionamento;
- b) As «instituições de formação/ensino não superior» que, em 2 de outubro de 2013, não se encontrassem nas condições referidas na norma citada em 2, devem cessar a sua atividade.

6. A regulamentação desta norma encontra-se a ser objeto de um trabalho conjunto entre a Direção-Geral do Ensino Superior e a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., em articulação com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

7. Nada obsta a que os proprietários das instituições abrangidas pela norma citada em 2 requeiram, de imediato, o reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior politécnico que tenha como objetivo ministrar o ensino das terapêuticas não convencionais.

A Chefe do Gabinete



Carolina Rêgo Costa